

DECISÃO Nº 2424784, DE 09 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25752.522822/2020-27

AI5 nº 1824124/20-7 - PP-ITAGUAÍ/RJ

Autuada: SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S/A

A empresa SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S/A foi autuada em 09 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo 73 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Promover a retirada de resíduos sólidos da plataforma supracitada, sem a autorização prévia da autoridade sanitária, conforme verificado nos Manifestos de Transportes de Resíduos e Rejeitos (MTRs) nº1904385403, 1904384419, 1904381684, 1904385448, 1904385743, 1094385633, 1904385614, 1904399667, 1904431523, 1904357109, 1904355025, 1904385614, 1904385487, 1904503945, 1904498540, 1904477798, 1904477785, 1904434323, 1904434219, 1904421854, 1904413461, 1904385597, 1904477789, 1904473488, 1904453702, 1904434257, 1904419412, 1904, 413576, 1904413478, 1904405301, 1904385521, bem como Certificado de Destinação Final (CDFs) nº 670026/2020, 665124/2020, 691267/2020, 672318/2020, 687603/2020, 674825/2020 apresentados pelo Representante Legal, em cumprimento ao Termo de Notificação lavrado com exigências a cumprir no PVPAF/Itaguaí

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2020 (fl. 02), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

Cumprir registrar que o Auto de Infração Sanitária foi recebido pessoalmente pelo agente marítimo José Edvaldo R. do Nascimento, o qual detinha poderes para o ato, conforme procuração às fl. 21, outorgada pela Agência Marítima LGM DESPACHOS MARÍTIMOS E ADUANEIROS LTDA. A essa empresa

por sua vez, a Autuada outorgara poderes para representá-la conforme procuração de fls. 22-23.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de junho de 2020 pela manutenção da autuação (fls. 174-177). E classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl.177).

Acerca da inspeção investigativa que levou à autuação, a área autuante esclarece que a Autuada é a representante legal da embarcação "ALPHA STAR", de bandeira Panamenha, IMO nº 8770625 e, em inspeção sanitária documental, durante a permanência em porto de controle sanitário foi verificado que ocorreu o descumprimento do que dispõe o artigo 73 da Resolução - RDC nº 72/2009: "*A autorização para a retirada de resíduos sólidos de embarcações em porto de controle sanitário fica condicionada à manifestação prévia da autoridade sanitária*".

Relata os fatos ocorridos quando da inspeção, que levaram à constatação do ilícito sanitário:

No caso presente, ficou evidenciado no ato da inspeção sanitária documental em cumprimento ao termo Autorização para Retirada, transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Embarcações, quando observamos que os registros de Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos (MTRs) do INEA, bem como os Certificados de Destinação Final (CDFs) também do INEA, apresentados pelo representante legal da autuada, relacionavam vários MTRs que não constavam na autorização emitida pela autoridade sanitária da ANVISA e ainda, nenhum dos MTRs apresentados e constantes na ÚNICA autorização concedida, até data de lavratura do Auto de Infração Sanitária, tiveram seus Certificados de Destinação Final apresentados, comprovando que os resíduos classificados realmente foram destinados aos locais mencionados no conjunto de documentos apresentados na inicial.

O fato motivador do Auto de Infração, apesar da Legislação, no caso RDC nº72 vigorar desde o ano de 2009, deu-se em razão da constatação que a empresa removeu os resíduos sólidos da embarcação sem a devida manifestação prévia da autoridade sanitária, sendo que para tal seria necessário à apresentação prévia de todos os dados das empresas envolvidas nos procedimentos, para verificação das licenças e autorizações concedidas pelos órgãos competentes e observando se todas as etapas e POPs, seriam realizados em conformidade com a

norma específica vigente, prevenindo qualquer risco à saúde pública.

[...]

Importante salientar que o exame dos documentos quando da única autorização para execução, se deu em 30/03/2021, após análise da documentação pertinente e comunicação prévia do representante legal constituído através de documento procuratório, estes exigidos por meio de termo legal, cito notificação nº07/2020, considerando que a primeira solicitação havia sido indeferida em 17/03/2020, portanto, ficou evidenciado que os procedimentos corretos para a efetiva retirada, deveriam ser precedidos de requisitos listados na notificação e pela qual o representante legal tomou ciência na data do indeferimento, conforme documentos juntados aos autos. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade sanitária, ao notificar o representante explicitou quais seriam os pré-requisitos estabelecidos na norma para todas as retiradas de resíduos que posteriormente viessem a ocorrer.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

O artigo 74 da Resolução - RDC 72/2009, que descreve que: "*Para que seja autorizada a retirada de resíduos sólidos de embarcações, os portos de controle sanitário ou empresas que operem a retirada de resíduos sólidos das embarcações devem dispor de procedimentos relativos à coleta do resíduo na embarcação, acondicionamento, transporte, armazenamento intermediário, se houver, tratamento e destino final em conformidade com a norma específica vigente*".

A constatação da infração não decorreu diretamente de uma inspeção física da embarcação, mas sim após o cumprimento da Notificação 2190320/07-2020 (fl. 24), a qual determinava a apresentação de documentos, os quais foram entregues pela empresa. Acerca do risco sanitário envolvido na infração, o servidor autuante esclarece:

[...]

Considerando que a função deste órgão é justamente minimizar/evitar possíveis riscos à saúde pública a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precauções antes da efetiva realização dos serviços, que neste caso, ficou comprometido materializada a ausência de comunicação prévia para remoção dos resíduos sólidos.

Desse modo, o que sobreleva a redação da Resolução RDC supracitada, é a manifestação prévia quanto à ação a ser realizada, assim no contexto do que fora mencionado acima, não sendo possível estabelecer uma análise de risco sem que haja o cumprimento do requisito mínimo que seria, neste caso, observando a norma sanitária, a apresentação prévia de todos os envolvidos nas etapas, ou seja, segregação, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final.

[...]

Pelo exposto, sendo atribuição da Vigilância (estado ou efeito de quem está vigilante, cuidado, atenção, cautela, zelo, precaução, diligência, patrulhamento), manter o controle sanitário, evitando a entrada de agente infeccioso de risco que possa produzir agravo à saúde individual ou coletiva, bem como, definir o as diretrizes técnicas a ser cumprida pelas empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em embarcações e caracterizada a infração sanitária, nos termos da Lei e Resolução específica, opinamos pela manutenção do auto de infração, classificando-o como de risco MÉDIO.

[...]

Diante do exposto, entendo que a Autuada descumpriu a legislação sanitária, colocando em risco a saúde da população.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº

453/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 03/01/2022 (fl. 182) e entregue pelos Correios em 11/01/2022 (fl. 184), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 185), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é de Grande Porte - Grupo I e, REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 181) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 177)

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 181 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.518626/2015-54) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia dobrada para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2424784** e o código CRC **68C3761A**.
